



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0022417-45.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MIRIAM DOS SANTOS LIMA, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº

0022417-45.2012.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: MIRIAM DOS SANTOS LIMA

EMBARGDOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SELECTA
COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) E ESTADO DE SÃO
PAULO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1º GRAU: LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA

JARDIM

VOTO Nº 9.569

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por Miriam dos Santos Lima contra acórdão que deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo e ao reexame necessário, deu provimento em parte ao recurso da Massa Falida e negou provimento ao recurso da autora. A embargante alega fundamentação insuficiente sobre a responsabilidade do Estado de São Paulo pelos danos causados durante a reintegração de posse na área denominada Pinheirinho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou se a embargante busca rediscutir o mérito da decisão.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão no acórdão, no qual foi afastada a responsabilidade do Estado de São Paulo, por constatou-se que a força utilizada foi necessária e proporcional para a reintegração de posse. A providência infringente não está amparada pelo artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Miriam dos Santos Lima, contra o v. acórdão de fls. 919/945 dos autos principais, por meio do qual deu-se provimento ao recurso do Estado de São Paulo e ao reexame necessário, deu-se

provimento, em parte, ao recurso da Massa Falida e negou-se provimento ao recurso da autora.

A embargante aponta, em síntese, fundamentação insuficiente acerca do fato de os danos sofridos pelos ocupantes terem sido causados pelos agentes do Estado de São Paulo. Em particular, os policiais determinaram a saída dos moradores antes da chegada dos oficiais de justiça, além de terem impedido os representantes dos moradores de acompanharem o cumprimento da ordem de reintegração. Ademais, o acórdão embargado não levou em conta a prova estatística, tampouco discorreu sobre a efetiva ciência dos moradores quanto à data de cumprimento da ordem de reintegração. A embargante afirma que, se tais circunstâncias forem devidamente levadas em conta, não se pode atribuir o ônus probatório aos ocupantes. Ademais, considerada em seu conjunto a dinâmica do cumprimento à ordem de desocupação, evidencia-se o dever do indenizar do Estado de São Paulo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há, entretanto, qualquer omissão, pois o v. acórdão foi cristalino ao afastar o abuso das forças de segurança ou qualquer ação desproporcional por parte da Polícia Militar, contemplando especificamente a suposta destruição aos pertences dos moradores.

Consignou o v. Acórdão (fls. 933/936 dos autos principais):

Veja-se, restou demonstrando pelo conjunto probatório constante nos autos que o Estado se utilizou da força necessária para a concretização do comando da ordem de reintegração vigente (relação disposta às fls. 35/36), ressaltando, inclusive, diversos atos de vandalismo e manifestações violentas na área da reintegração.

Não se olvida que a desocupação das famílias foi traumática e dolorosa, mas tal realidade não permite reconhecer a responsabilidade civil do Estado por supostos danos decorrentes do cumprimento da reintegração, tanto porque a indenização pretendida neste feito é individual, e não foi comprovado excesso dirigido especificamente à autora, haja vista inexistir nos autos provas relativas à lesão da integridade física decorrente da ação policial, que poderia ser comprovada por meio de boletim de ocorrência ou relatório médico, ou mesmo qualquer outro tipo de prova capaz de demonstrar o alegado.

Também não existem provas voltadas a demonstrar que a residência da autora foi destruída com bens no seu interior, havendo, apenas, a genérica alegação de que 'não foi oportunizado acompanhamento do arrolamento retirada dos seus bens, somente tendo acesso ao local alguns dias depois do início do cumprimento da ordem, ocasião em que embora seu imóvel não houvesse sido demolido ainda, não lhe foi oportunizado retirar os bens constantes da relação anexa.' (fl. 4).

Nesse contexto, deve-se diferenciar violência proveniente do uso da força e o uso dos meios necessários para se cumprir a ordem de desocupação da área do Pinheirinho, porque o local estava ocupado por milhares de pessoas que ali decidiram permanecer mesmo cientes da decisão judicial e da iminente reintegração.

Conforme se extrai dos informantes ouvidos no processo-piloto 1000697-34.2014.8.26.0577, em audiência realizada aos 15/03/2022 (fl. 780 daqueles autos), noticiaram-se diversos avisos prévios aos moradores referentes à ordem de desocupação (1h08min52s da primeira gravação, 52min da segunda gravação, 55min da segunda gravação) extrai-se do relatório da Polícia Militar, a distribuição de 5.000 folhetos aos ocupantes do Pinheirinho no dia 16 de janeiro de 2012 (fl. 204), fato reafirmando pelo Coronel Manoel Messias Mello em sua oitiva. Cite-se trecho da oitiva

do Douto Magistrado Rodrigo Capez – juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça à época – ouvido na condição de informante quando aos 1h13min da gravação afirmou 'eu me dirigi pessoalmente para São José dos Campos, cheguei lá por volta de 4 ou 5 horas da manhã no Comando de Policiamento (...) foi um Leading Case da Polícia Militar a respeito de reintegração de posse, aliás, aquela reintegração ditou todo um protocolo de cumprimento de reintegração de posse por parte da Polícia Militar. A operação reintegração foi planejada com muito esmero, porque o que não se queria eram mortos e feridos no cumprimento dessa ordem'.

Prosseguiu referido informante aos 1h18min06seg, 'gostaria de apenas ponderar o seguinte, ao que me recorde, e tenho viva lembrança disto, não houve nenhum morto ou e ferido grave por condutas imputáveis a Polícia Militar no cumprimento da ordem de reintegração de posse, na retirada dos esbulhadores'.

Relativamente à arguida destruição aos pertences dos moradores, verificam-se arrolados aqueles que se encontravam no Espaço da Empresa SAT LOG (fls. 276/282), e, especificamente aos bens da autora, foram relatados à fl. 33. No entanto, não restou comprovada por meio do arcabouço probatório a responsabilidade do Estado decorrente de suposta negligência com bens móveis da autora.

A respeito do oficial de justiça que cumpriu a ordem reintegratória, Sr. Thelesphoro dos Santos Rodrigues Junior, em sua oitiva, disse a partir do 3º minuto da terceira gravação: 'A desocupação foi muito cautelosa quanto em relação ao que a juíza nos esclareceu, então nós éramos em 42 oficiais de justiça (...) fui o oficial encarregado para o cumprimento do mandato, então os demais oficiais foram requisitados, porque o volume de trabalho era muito grande. Foi pautado sobre muita responsabilidade e cuidado, porque era muito delicada da situação ne, éramos muitos moradores, muitos barracos a serem desocupados, então teve muita cautela, por uma questão de respeito as pessoas, porque o que elas estavam passando era difícil. A gente teve o apoio da Polícia militar, que nos deu toda cobertura. (...) no cumprimento do mandado, nós chegamos já tinham tirado a maioria das pessoas, deixaram um membro de cada barraco para que a gente pudesse fazer a desocupação dos devidos

barracos. Então quando nós chegamos já não tinha mais o alvoroço de pessoas, praticamente bem tranquilo um ambiente para se trabalhar. As pessoas acompanharam toda a desocupação, havia muitos barracos vazios. (...) mas sempre a gente acompanhava tudo, a gente tinha um auto de depósito padrão, que relacionada todos os bens de cada pessoa'.

Ao ser indagado pelo juiz sobre conhecimento de alguns barracos que teriam sido derrubados com pertencem dentro ou moradores que saíram e não estavam no local quando da desocupação, respondeu negativamente próximo aos 6min20 seg, afirmando que 'os 42 oficiais de justiça entraram em todos os barracos nenhum deles ficou pertence dentro do barraco, não, foram todos retirados e encaminhado para o set log quando não tinha morador, porque na maioria das vezes tinha um membro da família que nos acompanhava'.

A procuradora do Estado continuou a indagação e questionou se 'havia necessidade do apoio da PM, porque ela foi chamada, se havia resistência?' O Oficial de Justiça respondeu próximo ao 9º minuto da terceira gravação: 'Havia sim, muita resistência, inclusive no dia que eu fui escoltado pela PM para anunciar a reintegração de posse no Pinheirinho, houve quebra-quebra, eles começaram a jogar pau, pedra'. (...)

Como se nota, a Polícia Militar agiu com a força necessária para a concretização do comando da ordem, não se verificando nenhum abuso dos relatos transcritos acima.

Não se verifica, portanto, a aventada ausência de fundamentação. Vale destacar que o entendimento externado no acórdão recorrido, pela licitude da conduta da Polícia Militar do Estado de São Paulo, alinha-se a múltiplos outros julgados desta Colenda Corte de Justiça, citados pelo v. acórdão (fls. 937/939).

Deste modo, o que a embargante evidentemente busca é a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo, mas isso é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, a questão suscitada foi discutida e decidida fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 944, item 6 dos autos principais): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).*

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator